



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**

**RECORRENTE: ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA**

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

### INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**, interposto pela empresa **ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

### 1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que classificou a proposta das empresas **SETE INFRAESTRUTURA LTDA**, **TRIGONO CONSTRUTORA**, **SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA**, alegando em síntese:

a) A empresa **SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou apenas 5 (cinco) composições de preços unitários, sendo que a planilha de preços da licitação é composta de 24 (vinte e quatro) itens de serviços, deixando de apresentar 19 composições de serviços diretos fora as auxiliares. A mesma informa os artigos que a empresa infringiu do edital e pede a desclassificação da proposta;

Bézerra Fachinetti  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº



b) A empresa TRIGONO CONSTRUTORA apresentou inconsistências na Composição do BDI (Bonificação de Despesa Indireta), apresentado na Proposta Financeira na página 33, um valor de 22,00%, entretanto na conferência do cálculo do BDI, adotando-se os mesmos Itens, siglas e % adotado pela Empresa esse mesmo cálculo apresenta um BDI de 24.46%, superior aos 24,03% (vinte e quatro, zero três por cento), estabelecido no edital, apresentado cálculo demonstrando o alegado, solicitando a desclassificação da mesma;

c) A empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA não apresentou o Cronograma Físico Financeiro, informa quais itens do edital a empresa infringiu e solicita a desclassificação da mesma.

Por fim, requereu a procedência do “recursos administrativo e hierárquico pela desclassificação da Empresas Souza Dourado e Construções LTDA, Trígono Construtora e SE7E Infraestrutura e que seja homologada essa licitação para Abre Vias Construções Ltda por atendimento fielmente todas exigências editalícias da Edital TP nº008/2023 cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para Execução de Encascalhamento da Estrada Vicinal que liga a sede do Município ao assentamento de Santa Fé e Iguape com 45,02 km.”

## **2 – DAS CONTRARRAZÕES**

Devidamente publicado o aviso de interposição de recurso em 27 de fevereiro de 2024, fraqueando aos interessados vista do processo licitatórios da Tomada de Preços nº 008/2023, respeitado o prazo legal de 5 (cinco) dias uteis, os licitantes quedaram-se inertes, transcorrendo *in albis*.

## **3 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO**

Inicialmente, informo que o recurso administrativo juntamente com todo o processo licitatório foi encaminhado para equipe técnica de engenharia do município, para se manifestar sobre os questionamentos do recurso administrativo apresentada pela empresa ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA, tendo apresentado a seguinte manifestação.

### **“1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise técnica sobre o recurso interposto pela sociedade empresarial ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 11.374.115/0001-62, a qual questiona a

Ivan Bezerra Fachinetti  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Poderia nº





classificação das Propostas de Preços apresentada pelas empresas: SETE INFRAESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ: nº 14.930.757/0001-99, classificada em primeiro colocado com proposta no valor de R\$ 2.501.778,40 (dois milhões quinhentos e um mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos); TRIGONO CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ: 25.584.064/0001-26 classificada em segundo lugar, Souza Dourado e Construções Ltda, inscrita no CNPJ: 27.469.108/0001-84, classificada em primeiro colocado com proposta no valor de R\$ 2.549.736,21 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e trinta e seis mil e vinte um centavos); SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 25.584.064/0001-26 classificada em terceiro lugar com proposta no valor de R\$ 2.607.131,45 (dois milhões seiscentos e sete mil cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), apontando inconsistências e vícios insanáveis nas propostas apresentadas. É o relatório passemos a análise técnica dos apontamentos.

## 2. ANALISE TÉCNICA:

Seguindo a ordem de apontamento do recurso apresentado, a recorrente questiona em seu recurso que:

a) A empresa SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou apenas 5 (cinco) composições de preços unitários, sendo que a planilha de preços da licitação é composta de 24 (vinte e quatro) itens de serviços, deixando de apresentar 19 composições de serviços diretos fora as auxiliares. A mesma informa os artigos que a empresa infringiu do edital e pede a desclassificação da proposta;

b) A empresa TRIGONO CONSTRUTORA apresentou inconsistências na Composição do BDI (Bonificação de Despesa Indireta), apresentado na Proposta Financeira na página 33, um valor de 22,00%, entretanto na conferência do cálculo do BDI, adotando-se os mesmos Itens, siglas e % adotado pela Empresa esse mesmo cálculo apresenta um BDI de 24.46%, superior aos 24,03% (vinte e quatro, zero três por cento), estabelecido no edital, apresentado cálculo demonstrando o alegado, solicitando a desclassificação da mesma;

c) A empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA não apresentou o Cronograma Físico Financeiro, informa quais itens do edital a empresa infringiu e solicita a desclassificação da mesma.

Após análise dos termos do recurso e dos documentos e propostas apresentadas pelas empresas recorridas, a equipe técnica, legalmente designada para esse fim, faz as seguintes considerações:

Ivan Bezerra Fachinetto  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Boa Vista do Tupim



De fato, houve um lapso por parte desta equipe técnica e CPL em não constatar a presença das divergências citadas por parte das empresas classificadas em 1º, 2ª e 3ª lugares.

Seguindo a ordem citada acima, realmente a empresa SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA descumpriu as Clausulas 8.12, 11.6 e 12.2 e 12.2.5, apresentando planilha de composição de custos unitários incompleta, com apenas a composição de 5 itens dos 24 previsto no Projeto Básico, o que compromete a análise de sua proposta, sendo um erro insanável, tendo em vista que tal erro irá comprometer o valor final de sua proposta. Desta forma, opinamos pela desclassificação da proposta da empresa SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Quanto ao questionamento sobre a empresa TRIGONO CONSTRUTORA, analisando e refazendo os cálculos do BDI (Bonificação de Despesa Indireta) apresentado na proposta, restou comprovado que de fato o calculo foi feito de forma equivocada o que compromete toda a composição de preços e principalmente o valor final de sua proposta, tendo em vista que o BDI informado foi inferior ao realmente adotado, alterando os valores apresentados, ainda refazendo os cálculos do BDI constatou que o mesmo fica superior ao estabelecido no Item 8.19 do edital, fixado em 24,03% sendo o BDI da empresa foi de 24.46% . Desta forma, opinamos pela desclassificação da proposta da empresa TRIGONO CONSTRUTORA.

Por fim, quanto ao questionamento sobre a proposta da empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA, revendo a documentação apresentada, ficou constatado a empresa apresentou o Cronograma Físico Financeiro na página nº 31 de sua proposta de Preços, atendendo as exigências solicitadas no edital, opinamos pela manutenção da classificação da proposta da empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA.

Feitas estas considerações, este é o nosso Parecer Técnico.”

Após reexame baseado nas alegações do recorrente expostas na presente peça, bem como no parecer técnico do setor de engenharia da prefeitura de Boa Vista do Tupim, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições insertas no Edital 008/2023.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ivan Bezerra Fachineti  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº





A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.  
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Seguindo a ordem de questionamento apresentado pela empresa Recorrente, passamos a manifestar sobre os documentos da proposta da empresa SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Restou comprovado que a empresa deixou de cumprir o quanto disposto no edital de convocação, especificamente descumprindo as Clausulas 8.12, 11.6, Alínea “d”, 12.2 e seguintes, que assim dispõe:

8.12 A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS.

11.6 A proposta de preço deverá ser apresentada acompanhada obrigatoriamente dos seguintes anexos: a) Planilha de composição de BDI;

Ivan Bezerra Fachinetto  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº



- b) Planilha de Composição de Encargos Sociais, conforme anexo XI;
- c) Cronograma Físico Financeiro atualizado;
- d) Planilha de composição dos custos unitários;

12.2 Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem as exigências deste edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou superfaturados, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para execução do objeto do contrato, bem como:

12.2.1 Não cumprirem as exigências contidas no item 11 deste edital;

12.2.2 Forem omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidade ou defeito capaz de dificultar o julgamento;

12.2.3 Impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital; 12.2.4 Apresentarem quantitativos em desacordo com os constantes na Planilha Orçamentária;

12.2.5 Deixarem de apresentar Planilha de Composição de Preços Unitários para qualquer dos itens constantes da Proposta de Preços;

12.2.6 Apresentarem Planilha de Composição de Preços Unitários inverossímil, não sendo admitida a apresentação de preços unitários simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado, acrescidos dos respectivos encargos;

12.2.7 Apresentar, na COMPOSIÇÃO DE SEUS PREÇOS:

12.2.7.1 Taxa de B.D.I. INVEROSSÍMIL;

12.2.7.2 Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

12.2.7.3 Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

12.2.8 Apresentarem PREÇO GLOBAL excessivo ou manifestamente inexequível, conforme legislação vigente.

Ivan Bezerra Fachinetti  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº



A empresa SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou planilha de composição de custos unitários incompleta, com apenas a composição de 5 itens dos 24 previsto no Projeto Básico, o que compromete a análise de sua proposta e julgamento objetivo. **Desta forma, o Presidente da CPL entende que deve ser revista a decisão de classificação da proposta da empresa SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA, decidindo por sua desclassificação.**

Prosseguindo, agora quanto as alegações apresentas contra a classificação da proposta da empresa TRIGONO CONSTRUTORA Restou comprovado que a empresa deixou de cumprir o quanto disposto no edital de convocação, especificamente descumprindo os Itens 8.19, 12.2.7 e 12.2.7.1, vejamos:

**8.19 Cabe informar que o valor máximo do BDI a ser apresentado deve ser menor ou igual a 24,03% (vinte e quatro, zero três por cento) para serviços, ressalvados os casos previstos em lei e devidamente justificados.**

12. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS  
12.1 O critério de julgamento será o de Menor Preço Global

12.2 Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem as exigências deste edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou superfaturados, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para execução do objeto do contrato, bem como:

12.2.1 Não cumprirem as exigências contidas no item 11 deste edital;

12.2.2 Forem omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidade ou defeito capaz de dificultar o julgamento;

12.2.3 Impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital; 12.2.4 Apresentarem quantitativos em desacordo com os constantes na Planilha Orçamentária;

Bezeira Fachinetti  
Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº





12.2.5 Deixarem de apresentar Planilha de Composição de Preços Unitários para qualquer dos itens constantes da Proposta de Preços;  
12.2.6 Apresentarem Planilha de Composição de Preços Unitários inverossímil, não sendo admitida a apresentação de preços unitários simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado, acrescidos dos respectivos encargos;

**12.2.7 Apresentar, na COMPOSIÇÃO DE SEUS PREÇOS:**

**12.2.7.1 Taxa de B.D.I. INVEROSSÍMIL;**

(Grifos nossos).

A empresa TRIGONO CONSTRUTORA, apresentou BDI (Bonificação de Despesa Indireta) de forma inverossímil, com cálculo de forma equivocada o que comprometeu toda a composição de preços e principalmente o valor final de sua proposta, tendo em vista que o BDI informado foi inferior ao realmente adotado, alterando os valores apresentados, ainda refazendo os cálculos do BDI constatou que o mesmo fica superior ao estabelecido no Item 8.19 do edital, fixado em 24,03% sendo o BDI da empresa foi de 24.46%.

**Desta forma, o Presidente da CPL entende que deve ser revista a decisão de classificação da proposta da empresa TRIGONO CONSTRUTORA, decidindo por sua desclassificação.**

Por fim, analisando os questionamentos quanto ao pedido de desclassificação da empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA, revendo a documentação apresentada, bem como a manifestação da equipe técnica, restou constatado que a empresa apresentou o Cronograma Físico Financeiro na página nº 31 de sua proposta de Preços, atendendo as exigências solicitadas no edital devendo ser afastado o requerimento disposto no recurso em análise, mantendo a classificação da proposta da empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA.

#### **4 – DA DECISÃO**

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA, na TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 para, no

Ivan Bezerra Fachineti  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº





**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



mérito, julgar procedente em parte, acatando o pedido de desclassificação das propostas das empresas SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA e TRIGONO CONSTRUTORA, pelas razões de fato e de direito declinadas no item 3 deste instrumento, bem como julgando improcedente o pedido de desclassificação da empresa SETE INFRAESTRUTURA LTDA, mantendo a decisão recorrida neste ponto.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 06 de março de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**IVAN BEZERRA FACHINETTI**  
**PRESIDENTE DA CPL**  
**Ivan Bezerra Fachinetti**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro**  
**Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**

**RECORRENTE: ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**, interposto pela empresa **ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA**.

**DA DECISÃO**

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, acato a manifestação do Presidente da CPL, para julgar procedente em parte, acatando o pedido de desclassificação das propostas das empresas **SOUZA DOURADO E CONSTRUÇÕES LTDA** e **TRIGONO CONSTRUTORA**, tendo em vista que as propostas apresentadas continha vícios insanáveis que não foram observados no julgamento inicial das propostas, bem como decido julgar improcedente o pedido de desclassificação da empresa **SETE INFRAESTRUTURA LTDA**, tendo em vista que a alegação de ausência de documento não foi comprovada, mantendo a decisão recorrida neste ponto.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 07 de março de 2024.

**HELDER LOPES**  
**CAMPOS:12271039**  
**568**

Assinado de forma digital por  
HELDER LOPES  
CAMPOS:12271039568  
Dados: 2024.03.07 15:56:04 -03'00'

---

**Helder Lopes Campos**  
**Prefeito Municipal**